

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 016-S, PUBLICADA EM 08/02/2018, PARA ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS PELOS LICITANTES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017, presidida por JULIANA CARAN LIMA DIAS, presentes os membros efetivos THIAGO ANTONIO ROGERIO MERLO E ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA, bem como o membro suplente SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

Preliminarmente cabe destacar, que a demora em concluir a apreciação das Propostas de Preços decorreu pelo fato de a Comissão de Licitação ter realizado ampla pesquisa nos julgados do TCU bem como na jurisprudência para deliberar acerca das alegações registradas na ata anterior, bem como em decorrência das situações que surgiram na análise da documentação apresentada pelos licitantes proponentes. Assim a Comissão por cautela e zelo com a *res pública* optou por fazer amplo estudo e pesquisa, para assim deliberar.

Desde 24 de maio de 2018 até a presente data, na sala da Comissão de Licitação da SEDURB, situada na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 635, Ed. Corporate Office, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-335, 12º andar, sempre às 10h00min, reuniu-se a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEDURB para deliberar sobre a análise e julgamento das propostas de preços dos licitantes que apresentaram proposta na Concorrência Pública nº 001/2018. Apresentaram propostas 17 Empresas:

No	EMPRESA	VALOR (R\$)
1	umi san hidrografia e engenharia	R\$ 1.265.001,00
2	ARCANTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	R\$ 1.297.717,80
3	SETA SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRIMESURA	R\$ 1.793.369,58
4	AGROPLANT CONSULTORIA, PROJETOS E GEORREFERENCIAMENTO	R\$ 2.087.711,99
5	ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA	R\$ 2.092.592,12
6	HF TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA EPP	R\$ 2.105.811,72
7	MATTOS & MATTOS LTDA	R\$ 2.122.433,87
8	ZAMBELINE ENGENHARIA	R\$ 2.122.926,85
9	PROJETA ENGENHARIA	R\$ 2.281.789,78
10	VRV SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.300.931,14
11	LEV BRASIL ESTUDOS E PROJETOS EM CIÊNCIAS DA TERRA E DO MAR LTDA	R\$ 2.413.941,31
12	STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.478.607,85
13	SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S.	R\$ 2.509.446,72
14	ETICA ENGENHARIA	R\$ 2.571.078,70
15	BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.826.863,32
16	MAP TOPOGRAFIA	R\$ 2.871.032,29
17	ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS	R\$ 2.916.609,94

Kur

5



Sobre as alegações levantadas referente:

i). A planilha apresentada pela Empresa SETA SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRIMESURA com "percentual de ISS em desconformidade com o estipulado pela Prefeitura Municipal de Vitória para atividade de topografia", a Comissão de Licitação decide por INDEFERIR o pedido de desclassificação da empresa por considerar que o caso representa ERRO FORMAL SANÁVEL. Sobre o tema, forçoso destacarmos que conforme entendimento exposto pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do Acórdão Plenário AC-2322-34/12-P:

> "O alegado conflito entre o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e princípio da legalidade é infundado, pois a alíquota de ISS do Município de Presidente Figueiredo não seria fixa, conforme disposto no item 17 desta instrução, e <u>haveria a possibilidade da empresa arcar com o ISS de 5% sem aumentar a taxa</u> de BDI, diminuindo a margem de lucro, mas mantendo o BDI e, consequentemente o valor da proposta, de forma que a CPL deveria ter realizado diligência para esclarecer dúvidas, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, antes de desclassificar a empresa. VOTO: Inicialmente, cabe rememorar e resumir os pontos capitais que o Relator do acórdão vergastado considerou ao propor a penalização dos ora recorrentes: o Ifam agiu de forma açodada ao desclassificar a empresa sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque os critérios elencados pela Lei 8.666/1993, para definir a proposta inexequível, apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços; considerando que a Growth era a empresa que havia apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a essa pessoa jurídica, de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta; ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto; os valores envolvidos na licitação são expressivos (superam a cifra de R\$ 4.000.000,00); o nível de expectativa em relação ao zelo do administrador público deve ser tanto maior quanto maiores os valores envolvidos, não se podendo atribuir a mero descuido do gestor a falta de iniciativa para certificar a exiquibilidade da proposta. Com efeito, a CPL do Ifam deveria ter diligenciado com vistas a esclarecer a variação do ISS, pois a responsabilidade pelo recolhimento, como definida no edital, seria da empresa, principalmente por saber-se que a cotação do ISS no município de Presidente Figueiredo não seria fixa, uma vez que poderiam haver abatimentos desse percentual, nos termos da legislação municipal. Ora, a atuação de uma comissão permanente de licitação não deve se pautar somente por meras verificações burocráticas. Ela precisa ter a iniciativa de agir para que seja atingida a finalidade precípua da licitação, estabelecida no art. 3º da Lei 8.666/1993 - LLC ("A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar <u>a proposta mais vantajosa para a Administração</u>"). Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples erros ou omissões formais, desde que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos participantes. Ademais, a necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do art. 43 da citada lei, que faculta à Comissão ou à



autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a <u>esclarecer ou a complementar</u> a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa".

Cabe ainda destacar, que não existe no instrumento convocatório menção expressa a necessidade de apresentar qualquer composição sob pena de desclassificação da proposta, no entanto como a empresa apresentou e ficou demonstrado na planilha o equívoco na inserção do percentual de ISS, a CPL deliberou que visando assegurar a lisura e eficiência da presente licitação, e com fundamento no arts. 43, § 3° e 48, II, da Lei 8.666/93 e nos itens 9.9, 10.16.4 e 10.16.4.1 instrumento convocatório, solicita a Empresa SETA SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRIMESURA que apresente a adequação da composição do BDI (no que tange ao valor do ISS), no prazo de 3 (três) dias úteis, vedada a alteração do valor global do BDI, bem como dos valores unitários e global da proposta.

ii). "data base - fevereiro 2018 (item 7.3), conforme estipulado em Edital, no entanto algumas empresas apresentaram data base diferentes na carta proposta e na planilha orçamentária, tratam-se das seguintes empresas: PROJETA, UMI SAN, AGROPLANT, EMPROL, BK, ARCANTE, MATOS & MATOS, MAP, ARPIA, SETA, ZAMBELINE e ETICA, pontuando quanto à desclassificação das empresas mencionadas. Sobre o tema é preciso tecermos esclarecimentos pois a Comissão de Licitação decide por INDEFERIR o pedido de desclassificação das empresas que apresentaram na planilha orçamentária a data março/2018 ou qualquer outra data, pois na carta proposta encontra-se a data correta. E ainda, entendemos que está devidamente comprovada e definida a data base como FEVEREIRO/2018 no instrumento convocatório, assim a CPL considera que o caso representa ERRO MATERIAL SANÁVEL. Sobre o tema, forçoso destacarmos que conforme entendimento exposto pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do Acórdão Plenário AC 187/2014, o erro material "é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento...". No mesmo sentido foi o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que com precisão ímpar asseverou que o erro material perceptível admite retificação a qualquer tempo, conforme exposto no EDcl no Ag 1160838/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 27/08/2014. Pois bem, analisando o Edital, de fato verifica-se um equívoco no instrumento convocatório: a data base é fevereiro/2018, nas composições orçamentárias também, mas a data base da planilha orçamentária por mero erro consta março/2018, porém, todos os demais elementos do edital demonstravam, de forma inequívoca, que a data de referência é fevereiro/2018, tais como a Edital, Anexo com Modelo da Carta Proposta e no Detalhamento dos Custos (contido no Anexo da Planilha Orçamentária). Além disso, o que corrobora a comprovação do ERRO MATERIAL, por mero equívoco, que em nada prejudicou a formulação das propostas. Por fim, não é

for

5





demais salientar que foi ofertado a todos os licitantes o direito de impugnar o edital no prazo legal, porém, nenhuma empresa apresentou recurso contra tal fato, o que mais uma vez comprova que não houve dúvida por parte dos interessados. ALEGAÇÃO AFASTADA.

iii). O entendimento da HF topografia é de "que todas as abas referentes ao ANEXO IB e IC disponibilizados ao licitante, deveriam ser exigidas a nível de classificação de proposta". A Comissão de Licitação manifesta quanto ao posicionamento de que não obstante algumas empresas não tenham apresentado tais documentos, primeiro por que o Instrumento Convocatório foi expresso ao mencionar apresentação de Planilha Orçamentária e Cronograma, não existia qualquer menção expressa no instrumento convocatório a necessidade de apresentar qualquer composição sob pena de desclassificação da proposta. Assim sendo, as composições foram apresentadas pela CPL por lisura e transparência, e ainda a qualquer tempo a CPL pode solicitar a composição dos licitantes proponentes. Assim, como todos licitantes apresentaram planilha orçamentária e cronograma, não subsiste motivo para desclassificação das propostas. Nesse sentido, para reforçar os argumentos, vale citar, por analogia, o art. 188 e 277, ambos do Novo Código de Processo Civil, que com precisão lapidar lecionam que "os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial" e que "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", tratase, portanto, do Princípio da Instrumentalidade das Formas, ou seja, se determinado ato alcançou a finalidade pretendida não há que se questionar sua validade, plenamente aplicável ao caso em questão. ALEGAÇÃO AFASTADA.

iv). Quanto à apresentação de preços inexequíveis as Empresas UMI SAN HIDROGRAFIA E ENGENHARIA E ARCANTE ENGENHARIA E CONTRUÇÃO. Sobre o tema, imprescindível destacarmos que conforme entendimento exposto no Acórdão 141/08 - Plenário (Sumário):

"O critério para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório."

E cabe ainda, transcrever o entendimento da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU) - "O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei mº 8.666/93 conduz uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a

for





Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Destacamos ainda, entendimento exposto pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do Acórdão 1.857/11, TC-009.006/2009-9:

"(...) Para o relator, o (omissis) agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços." Nesse cenário, para o relator, considerado que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao (omissis) diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do (omissis), por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do (omissis), sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

A CPL deliberou que visando assegurar a lisura, eficiência da presente licitação, e seleção da proposta mais vantajosa com fundamento na Súmula nº 262 do TCU e art. 48, II, da Lei 8.666/93, solicitando assim, que as Empresas UMI SAN HIDROGRAFIA E ENGENHARIA E ARCANTE ENGENHARIA E CONTRUÇÃO¹ que apresentem: a comprovação da viabilidade dos valores de sua oferta, de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, bem como a composição de custos e do BDI no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, vedada à alteração do valor global do BDI, bem como dos valores unitários e global da proposta.

v). A Empresa ARCANTE ENGENHARIA E CONTRUÇÃO considerando a apresentação de Declaração de Microempresa ou empresa de pequeno porte juntamente com a proposta, e considerando a que a sua proposta foi de até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta, deverá em 24 (vinte e quatro) horas apresentar nova proposta, inferior àquela considerada até então a menor do certame, qual seja, UMI SAN HIDROGRAFIA E ENGENHARIA na ordem de R\$ 1.265.001,00 (hum milhão duzentos e sessenta e cinco mil e um real).

Assim a <u>NOTIFICA</u> a EMPRESA **ARCANTE ENGENHARIA E CONTRUÇÃO**, dando-lhe ciência inequívoca da configuração do empate e de seu direito de preferência,

to

¹ No caso da Empresa ARCANTE ENGENHARIA E CONTRUÇÃO observar o atendimento ao item "vi" - em caso de redução da proposta (tendo em vista a declaração de Microempresa e EPP), apresentar todas as composições com base na nova proposta, qual seja, com valor reduzido.



convocando-a para, em 24 (vinte e quatro) horas, apresentar nova proposta, inferior àquela considerada vencedora do certame, bem como apresentar todas composições de custo e do BDI.

vi). O não atendimento ao item 7.6 quanto à assinatura de profissional habilitado em relação às empresas: UMI SAN, PROJETA, BK, STONENGE e ARPIA. Sobre o tema, imprescindível destacarmos que conforme entendimento exposto pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do Acórdão Plenário AC-2872/2010:

"(...) Algumas licitantes foram desclassificadas em decorrência de falhas meramente formais, que poderiam ter sido sanadas durante o processo licitatório, a exemplo da falta de assinatura do responsável técnico nas planilhas orçamentárias. Nesse caso, a ação equivocada por parte do INSS decorreu de parecer da procuradoria da autarquia, que defendeu a exclusão das licitantes que não tivessem cumprido a exigência, retirando da competição empresas que ofertaram preços inferiores aos da proposta vencedora. O fato deve ser objeto de alerta à autarquia, evitando-se, assim, que venha a se repetir futuramente.

Alertar o INSS e sua procuradoria quanto às irregularidades consubstanciadas na desclassificação de licitantes por aspectos meramente formais (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009), em descumprimento ao princípio legal que preconiza a escolha da proposta mais vantajosa na licitação, devendo ser suprimidas dos editais das próximas licitações no âmbito do PEX cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços".

Portanto, sendo os erros ou falhas sanáveis, a CPL, primando pela obtenção da melhor proposta para a Administração e fundamentada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, concede os prazos 03 (três) dias úteis para as Empresas abaixo elencadas apresentarem as planilhas com a devida assinatura de profissional competente para tal ato, vedada a alteração do valor global do BDI, bem como dos valores unitários e global da proposta.

1	umi san hidrografia e engenharia	
2	ARPIA PROJETOS E CONSULTORIA	
3	PROJETA ENGENHARIA	
4	STONENGE CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	
5	BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	
6	MAP TOPOGRAFIA	

Esclarecidos todas as alegações, a Comissão de Licitação deliberou quanto ao atendimento de ajustes nas propostas pelas empresas mencionadas em cada item. E por fim, será publicado no DIO-ES quanto à disponibilização da Ata tanto no site da SEDURB,

ten



quanto será encaminhada para o e-mail de todos os representantes credenciados na sessão, e ainda para empresa UMI SAN mesmo não tendo representante credenciado.

JULIANA CARAN LIMA DIAS

Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro SEDURB

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

Membro Titular da Comissão de Licitação/SEDURB

Hisas merlo THIAGO ANTONIO ROGERIO MERLO

Membro Titular da Comissão de Licitação/SEDURB